

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01080002/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 19/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova – AL.

A presente resposta é elaborada em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 56.066.880/0001-53, com sede à Rua José de Alencar, 79, sala 03, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR. A empresa foi representada pela Sra. Renata Felipe Ramalho, CPF 029.***.***-30.

O recurso foi interposto em desfavor das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME**, com CNPJ 26.628.908/0001-38; **MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR**, com CNPJ 51.793.632/0001-90; e **RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, com CNPJ 02.889.655/0001-98. As propostas destas empresas foram contestadas pela recorrente no que tange ao item 32 do Pregão Eletrônico 019/2025. Não foram apresentadas informações de representantes ou endereços específicos para as empresas recorridas nos documentos anexados.

Síntese das Razões Recursais:

As razões recursais apresentadas pela **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** contestam a decisão do Pregoeiro que habilitou as empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME**, **MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR** e **RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** para o item 32 do certame. A recorrente argumenta que os produtos ofertados por essas empresas estão em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Especificamente, o cerne da contestação reside no material de fabricação do Estetoscópio, item 32 do edital. A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA alega que o Edital exige o estetoscópio confeccionado em "aço inoxidável", enquanto as empresas recorridas teriam ofertado modelos fabricados em "alumínio". Para fundamentar sua alegação, a recorrente cita informações do manual da ANVISA, buscando comprovar a divergência material.

A empresa recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a Lei nº 14.133/2021, para sustentar que a Administração Pública deve pautar suas decisões estritamente pelas regras e especificações contidas no Edital. Assim, solicita a desclassificação das propostas das empresas apontadas por não atenderem às exigências editalícias, sob pena de violação desses princípios fundamentais da licitação.

Síntese das Contrarrazões:

Não há, nos documentos apresentados, arquivos de contrarrazões formais por parte das empresas URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR ou RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA em resposta ao recurso da YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.

Síntese das Diligências:

Após a interposição do recurso, a Administração realizou uma análise técnica e administrativa aprofundada dos argumentos apresentados pela YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. Essa diligência teve como foco principal a verificação da conformidade do material do item 32 (Estetoscópio Adulto) com as especificações exigidas no Edital.

A análise confirmou que a especificação técnica do item 32, conforme detalhado no *Edital Nº 19 - 2025 - Equipamentos e Afins*, exigia que o estetoscópio fosse confeccionado em "aço inoxidável". A diligência administrativa verificou que a alegação da recorrente sobre a oferta de estetoscópios em "alumínio" pelas empresas recorridas era procedente.



Diante da constatação da divergência entre o material especificado e o material ofertado, a Administração concluiu que os recursos apresentados pela YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA e pela Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda (também mencionada no ofício referente ao item 32) eram procedentes. Este reconhecimento resultou no acolhimento dos recursos.

Mérito do Recurso:

A questão central do presente recurso administrativo concerne à estrita observância das especificações técnicas estabelecidas no *EDITAL*, o qual descreve um "ESTETOSCOPIO ADULTO" com a exigência clara de que seja "Em aço inoxidável, tipo duplo".

A recorrente, YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, argumentou que as empresas URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA ofertaram estetoscópios fabricados em alumínio, em vez do aço inoxidável demandado. Essa divergência de material não é um mero detalhe, mas uma característica técnica substancial que afeta diretamente a durabilidade, resistência e, potencialmente, a biossegurança do equipamento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é um pilar fundamental das licitações públicas. Ele impõe que tanto a Administração quanto os licitantes devem se ater rigorosamente às normas e condições preestabelecidas no edital, garantindo a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Qualquer desvio das especificações técnicas descritas no Edital, especialmente em relação a materiais essenciais para a funcionalidade e durabilidade do objeto, configura uma inobservância passível de desclassificação. A finalidade do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a conformidade com as exigências de qualidade e técnica.

A substituição de aço inoxidável por alumínio em um instrumento médico como o estetoscópio pode ter implicações significativas. O aço inoxidável é conhecido por sua maior resistência à corrosão, facilidade de esterilização e durabilidade, características cruciais em um ambiente hospitalar, enquanto o alumínio, embora leve, pode não oferecer o mesmo grau de robustez e higiene em certas aplicações.



A alegação da recorrente, corroborada pela análise técnica-administrativa da própria Administração, aponta para uma falha das propostas das empresas recorridas em atender a um requisito técnico mandatório. O julgamento objetivo, outro princípio basilar da Lei de Licitações e Contratos, exige que a avaliação das propostas seja feita com base em critérios previamente definidos e de forma imparcial.

Permitir que propostas em desconformidade com as especificações técnicas, como o uso de um material diferente do exigido, sejam aceitas, comprometeria a credibilidade do certame e desrespeitaria os licitantes que diligentemente apresentaram suas ofertas em estrita conformidade com o Edital.

Portanto, a decisão de acolher o recurso administrativo reflete a correta aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A administração demonstrou compromisso com a integridade do processo licitatório e com a aquisição de materiais que atendam plenamente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A Administração Pública, ao exigir "aço inoxidável" para o estetoscópio, visava assegurar um padrão de qualidade e adequação para o uso específico do equipamento. A não conformidade com essa exigência é uma falha material que inviabiliza a aceitação das propostas das empresas que ofertaram material distinto.

Conclusão:

Diante da análise exaustiva dos fatos e fundamentos apresentados pela YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA em seu recurso administrativo, e considerando a análise técnica e administrativa realizada internamente pela Administração, conforme o *Ofício Nº 151/2026 - SMS*, **conclui-se pela total procedência do presente recurso**. A comprovação de que o material ofertado pelas empresas recorridas para o item 32 (Estetoscópio Adulto) não atendia à especificação de "aço inoxidável", sendo de alumínio, conforme exigência expressa do *Edital Nº 19 - 2025 - Equipamentos e Afins*, constitui uma falha crítica e insanável.



O acolhimento do recurso fundamenta-se na estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, a habilitação das empresas URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA para o item 32 deve ser reconsiderada e suas propostas desclassificadas, garantindo-se a integridade, a lisura e a conformidade técnica do processo licitatório.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Igreja Nova/AL, em 1º de abril de 2026

Atenciosamente,

Edjânia de Souza Santos
Agente de Contratação

